



- 12.5.6. digitar o nome do arquivo tipo (BMP:rz) para compatibilizar com o aplicativo eECFc e clicar em Abrir;
- 12.5.7. salvar como "Nome do Arquivo" .TXT que será gerado;
- 12.5.8. no quadro de opções "Modelo ECF", selecionar o modelo de ECF e clicar no botão "Processa Arquivo";
- 12.5.9. selecionar o arquivo gerado no passo 12.5.1. (arquivo "scaneado") , clicar em Abrir e, após processado, clicar no botão "OK";
- 12.5.10. também será gerado um arquivo .TXT com o número de fabricação do ECF ;
13. DISPOSIÇÕES GERAIS:
- 13.1. O equipamento apresenta 15 (quinze) totalizadores não fiscais;
- 13.2. O fabricante disponibiliza os seguintes programas aplicativos e suas funções específicas:
- 13.2.1. DEC.EXE, decodificador da AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO emitido pelo ECF;
- 13.2.2. LEMF.EXE, leitura binária da MF através de adaptador físico;
- 13.2.3. LEMFG2.EXE, converte a leitura binária da MF pelo LEMF.EXE para .TXT;
- 13.2.4. DEMOLOG2.EXE:
- 13.2.4.1. simula aplicativo com a possibilidade de uso de todos os comandos do ECF;
- 13.2.4.2. efetua LX, LMF, LMF2 via porta serial;
- 13.2.4.3. leitura do Software Básico via porta serial;
- 13.2.4.4. efetua leitura binária da MF e da MFD e a conversão para TXT no formato dos documentos emitidos no ECF;
- 13.3. O equipamento atende às exigências e especificações do Convênio ICMS 85 de 28/09/2001, até a alteração constante do Convênio ICMS 75/04, e sujeita-se às disposições do Protocolo ICMS 41/06, publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2006;
- 13.4. A substituição da versão anterior deverá ocorrer na primeira intervenção técnica ou no prazo definido pela Unidade Federada;
- 13.5. Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada revisão de homologação para o equipamento, no termos do Protocolo ICMS 41/06.

REPRESENTANTES DO PROTOCOLO ICMS 41/06 NA ANÁLISE FUNCIONAL	
COORDENADOR OPERACIONAL	
NOME: Inácio José Oliveira Sousa	UF: RN
ANALISADORES	
NOME: Felipe Letsch	UF: SC
NOME: Sidnei Laerte de Moraes	UF: PR
NOME: Tanise Biguelini de Araújo	UF: RN
REPRESENTANTES DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL	
NOME: Euzébio Peres Benaduce	
CPF: 366.616.191-04	
CARGO OU FUNÇÃO: Engenheiro	
NOME: Marlus Marconi da Silva Teixeira	
CPF: 585.887.100-30	
CARGO OU FUNÇÃO: Auxiliar Técnico	
Local e data da análise: Natal, 18 de março de 2011	
Assinatura do Coordenador Operacional:	

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 202 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16.03.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"(i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ".

JURISPRUDÊNCIA: (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009; AgRg no Ag 1274517/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; AgRg no Ag 1274492/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1081993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2009, DJe 16/02/2009; REsp 983.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 960.772/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 2.302, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Revoga a Portaria RFB Nº 2.166, de 5 de novembro de 2010, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo

em vista o disposto no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 6, de 16 de março de 2011, que declara expirado o prazo de vigência da Medida Provisória Nº 507, de 5 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria RFB Nº 2.166, de 5 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Portaria de que trata o caput.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. RETENÇÃO NA FONTE. O conteúdo expresso no Ato Declaratório Nº 4, de 7 de novembro de 2006, bem como o entendimento constante do Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008 permite ter-se configurada a não obrigatoriedade da retenção do imposto sobre a renda aplicável à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, no limite que corresponda ao valor das contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei Nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei Nº 9.250, de 1995; Diante da inexistência de ato que esclareça o procedimento de cálculo a ser adotado e considerando o constante no Ato Declaratório Nº 4, de 2006, e respectivos julgados tomados como jurisprudência, pode-se afirmar que os valores correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se exaurirem. Da complementação de aposentadoria ocorrida anteriormente a 1º de janeiro de 1989 não há valores a serem exauridos, mas daquela ocorrida no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 há que se proceder adequada identificação que corresponda ao quantum das contribuições efetuadas, no período, exclusivamente pelo beneficiário. Se após o recebimento da complementação de aposentadoria, o beneficiário ainda continuar efetuando contribuições à previdência privada, tais contribuições estarão desassociadas dos procedimentos de cálculo dos valores a serem exauridos. Observados os mandamentos normativos que envolvem o prazo prescricional, este tem configurado, na presente situação, o seu início a partir do recebimento da primeira complementação de aposentadoria auferida de entidade de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei Nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, art. 1º, 2º e 4º; Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea "b"; Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso V, art. 8º inciso II, alínea "e", art. 32 e 33; Medida Provisória Nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 7º; Ato Declaratório Nº 4, de 7 de novembro de 2006; Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006; Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros de trata a IN/DpRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado na Seção I, do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, e no § 3º inciso IV-A do § 1º do artigo 810 do Decreto Nº 7213, de 15 de junho de 2010, e no artigo 5º da Instrução Normativa DpRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992, e o constante no processo 12665.000074/2010-91, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro o Sr. Jadeson Faxed Martins, CPF Nº 715.686.701-68, registro Nº 1A.00.279, Ato Declaratório Nº 39, de 09 de setembro de 2008.

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiro o Sr. Jadeson Faxed Martins, CPF Nº 715.686.701-68, registro 1D.00.177.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são con-